



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038097-98.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ROMESS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, é apelado BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1038097-98.2023.8.26.0405

Apelante: ROMESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Apelado: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

COMARCA: OSASCO

VOTO Nº 43052

CONSÓRCIO – Desistência do consorciado - Pretensão no reconhecimento da possibilidade da cobrança da taxa de administração apenas proporcionalmente e abusividade na cobrança da multa contratual – Sentença de improcedência – Insurgência da autora – Acolhimento – Desistência voluntária da autora – Taxa de administração – Direito de retenção por parte do consórcio quanto à referida taxa, mas apenas de modo proporcional ao período em que a parte permaneceu vinculada ao grupo - Retenção de valor a título de multa compensatória - Não cabimento – Ausência de prova de que a desistência da ex-consorciado tenha trazido qualquer prejuízo ao grupo – Precedentes do C. STJ e desta Corte – Afastamento da cláusula penal que é de rigor – Restituição de valores que deverá ocorrer 60 dias após o encerramento do grupo, conforme previsão contratual, ou em caso de contemplação – Incidência do disposto nos artigos 22, §§ 1º e 2º, 24, §3º e 30 da Lei nº 11.795/2008 - Correção monetária que deverá incidir desde o desembolso, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP – Juros de mora que somente são devidos ao fim do prazo previsto para pagamento – Sentença reformada, para julgar a demanda parcialmente procedente – Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso interposto em face da r. sentença de fls. 162/168 que julgou **improcedente** a 'ação de restituição de valores' movida por **ROMESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** em face de **BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.**, ao fundamento de que inexistente ilegalidade no contrato, negando qualquer tipo de reparação que não a material já reconhecida pela ré. Ao final, condenou a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a autora (fls. 171/191) pretendendo a reforma do julgado, argumentando que (i) o desconto relativamente à cobrança da taxa de administração deve se dar de modo proporcional ao tempo em que permaneceu no grupo consorcial; (ii) que a cobrança da multa compensatória é abusiva, inexistindo prova de prejuízo que justifique sua cobrança; (iii) que a correção monetária incidente sobre os valores a serem devolvidos deverão ser feitos com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça e (iv) pede o reconhecimento de que a restituição de valores também ocorra em caso de contempção.

Recurso formalmente em ordem, por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal fica admitido, sobreindo resposta (fls. 203/217).

Não houve oposição quanto ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório do essencial.

2. O presente recurso comporta parcial provimento.

Com efeito.

Trata-se de ação em que a autora pretende o reconhecimento de abusividade na cobrança da taxa de administração e multa compensatória cobradas pela ré, em razão de ter desistido das cotas de consórcio que aderiu após o pagamento do valor total de R\$ 80.303,05, pretendendo, ainda, seja reconhecida a possibilidade de ter sua cota contemplada, por sorteio, ocasião em que os valores poderão lhe ser devolvidos, tudo devidamente corrigido pela Tabela Prática do TJSP, além dos juros de mora.

Ao sentenciar o feito, o juízo de primeiro grau entendeu pela improcedência da ação por não vislumbrar ilegalidade no contrato firmado entre as partes que justifique a devolução de quaisquer outros valores que não aqueles já reconhecidos pela administradora de consórcio.

Contudo, respeitado o entendimento de primeiro grau, tem-se que outra solução se impunha ao caso presente.

Constitui fato incontroverso o

desinteresse da autora na continuidade do vínculo contratual, que não mais atende seus interesses pessoais. Houve, portanto, desistência do contrato por parte da autora, mas não se conformou com o montante a ser restituído pela ré.

Não discute, contudo, o fato de que a devolução de valores deva ocorrer apenas quando do encerramento do grupo, requerendo tão somente o reconhecimento de abusividade da cobrança integral da taxa de administração e aplicação da multa contratual, entendendo serem abusivas, bem como seja reconhecida a possibilidade de ter sua cota inativa contemplada.

Pois bem.

Tratando-se de contrato firmado após a vigência da Lei nº 11.795/2008, a demandante tem o direito de devolução da integralidade das parcelas pagas no prazo de até 60 dias após o encerramento do grupo, ou, de forma alternativa, a partir do momento em que a cota inativa for contemplada, conforme artigos 22, §§ 1º e 2º, 24, §3º e 30 da Lei nº 11.795/2008.

Relativamente à taxa de administração, assiste-lhe razão ao pretender que seja proporcional ao período em que esteve vinculada ao grupo do consórcio, porque tal incidência deve se dar sobre os valores efetivamente pagos, por ser esse o período em que teve seus recursos gerenciados pela administradora, e não sobre a cota integral.

Nesse sentido, com nossos destaques, os julgados desta Corte:

*"Consórcio Ação visando a restituição de parcelas pagas pela consorciada desistente Procedência parcial - **Taxa de administração - Cabimento da retenção que, no entanto, deve ocorrer de maneira proporcional ao tempo em que a consorciada permaneceu no grupo de consórcio** Sentença reformada, neste aspecto, para determinar o desconto linear e proporcional da taxa de administração, restando a ação julgada totalmente procedente - Recurso provido"* (TJSP; Apelação nº1032245-18.2022.8.26.0506; rel. Des. Thiago de Siqueira; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 10/5/24);

"CONSÓRCIO. Ação de revisão contratual. Desistência. Parcial procedência. Taxa de Administração.

Pretensão à restituição da **TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Cobrança proporcional ao período em que a consorciada integrou o grupo, em razão do trabalho prestado pelo consórcio.** Abatimento devido. Recurso provido no ponto. MULTAS e abatimentos previstos em cláusulas penais. Abusividade. Pretensão acolhida pela sentença, sem recurso do réu. Ausência de interesse recursal. Restituição de valores pagos em caso de desistência ao término do contrato ou por contemplação, conforme previsão legal e contratual. Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível 1005152-69.2022.8.26.0348; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024);

"CONSÓRCIO. Ação de restituição de valores. Consórcio de bem móvel. Cota cancelada. Grupo encerrado. Condenação da ré a restituir ao autor todos os valores pagos, autorizado o desconto da quantia paga a título de **taxa de administração, proporcionalmente ao período em que ficou vinculado ao grupo de consórcio.** FUNDO DE RESERVA. Retenção indevida. Consorciado excluído ou desistente que tem direito ao rateio dos valores relativos ao fundo de reserva, na proporção de sua participação. CORREÇÃO MONETÁRIA. Atualização pelo índice que melhor reflita a desvalorização da moeda. Precedentes do STJ. Utilização dos índices da Tabela Prática do TJSP. RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação Cível 1000492-34.2022.8.26.0412; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palestina - Vara Única; Data do Julgamento: 04/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023).

Também insiste a autora na impossibilidade de sofrer qualquer desconto a título de multa compensatória sem a devida comprovação dos danos efetivamente causados ao grupo de consórcio ou à administradora.

E sua insurgência comporta acolhida.

Dispõem as cláusulas 84 e 84.1 do Regulamento do Consórcio (fls. 79):

84 - A falta de pagamento, na hipótese da cláusula 81, e a desistência declarada, prevista na cláusula 83, caracterizam infração contratual pelo descumprimento da obrigação de contribuir para a integral consecução dos objetivos do **Grupo de Consórcio**. Em consequência o **Consortiado Excluído**, ficará sujeito, a título de pena compensatória, conforme o disposto no Artigo 53, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, a pagar ao **Grupo de Consórcio** a importância equivalente até 20% (vinte por cento) do valor do **Crédito** a que fizer jus, apurado na forma a seguir indicada.

84.1 - O **Consortiado Excluído** pagará à **Bradesco Consórcios**, em face da descontinuidade da prestação de serviços, objeto deste **Contrato**, uma importância equivalente a 2% (dois por cento), do valor do **Crédito** que lhe for restituído no encerramento do plano, a título de cláusula penal compensatória.

Não obstante, dispõe o art. 53, §2º, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. (...)

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo. (g.n.)

Disso se concluiu que o consorciado somente pode ser compelido ao pagamento da multa compensatória na hipótese de comprovação do **efetivo prejuízo** causado ao grupo com a sua desistência/retirada, o que inexistente no caso dos autos.

Além disso, com a exclusão do consorciado, poderá a administradora revender a cota, o que permite reequilibrar as finanças do grupo, não sendo esse o motivo da penalização compensatória.

Anote-se, por oportuno, que a exclusão do consorciado não é fato imprevisível ou atípico. Está relacionado ao próprio risco da atividade empresarial, lembrando-se que foi considerada quando da precificação dos custos do consórcio, como é o exemplo o fundo de reserva, que visa garantir o grupo em caso de insuficiência do fundo comum.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do C. STJ:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. COBRANÇA CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO GRUPO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ocorre violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem aprecia, com clareza, objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente. 2. **A cobrança de cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração pela administradora de que a saída de consorciado prejudicou o grupo, não havendo falar em presunção do dano.** Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 2245475/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 22.11.2023) (g.n.);*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. IMÓVEL. DESISTÊNCIA. MULTA E CLÁUSULA PENAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. EFETIVO PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido no tocante ao cabimento da multa ao consorciado desistente demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável diante do disposto na Súmula nº 7/STJ. 3. A

cobrança da cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração, pela administradora, de que a saída do consorciado prejudicou o grupo. Precedentes. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp 2109460/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24.03.2023) (g.n.).

E também o entendimento desta Corte e deste mesmo Relator, com nossos destaques:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA - RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE PARCELAS - CONSÓRCIO DE IMÓVEL - VALORES PAGOS - AUTORA - DESISTÊNCIA - PRETENSÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA - IMPOSSIBILIDADE - SESENTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO OU CONTEMPLAÇÃO DA COTA - ART. 31, I, DA LEI 11.795/2008 - SENTENÇA - IMPOSIÇÃO - TRINTA DIAS - RÉU - NÃO INSURGÊNCIA - VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - DESEMBOLSOS - SÚMULA 35 DO STJ - JUROS MORATÓRIOS - FLUÊNCIA - ESGOTAMENTO DO PRAZO DA RESTITUIÇÃO. **MULTA COMPENSATÓRIA - DEDUÇÃO EM FAVOR DA ADMINISTRADORA - IMPOSSIBILIDADE - PREJUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO** - ÔNUS - INCUMBÊNCIA DA RÉ - PRECEDENTES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - VALIDADE - RETENÇÃO ADMISSIBILIDADE - OBJETIVO - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - SÚMULA 538 DO STJ. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.” (g.n.) (Apelação nº 1010289-89.2018.8.26.0009, Rel. Des. Tavares de Almeida, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 28/11/2018, TJSP);*

*“Apelação. Consórcio. Ação de cobrança. **Cessão de crédito sobre cota de consórcio cancelada. Exclusão do valor referente a multas contratuais/cláusulas penais. Inadmissibilidade do desconto, vez que não demonstrado qualquer prejuízo ao grupo consorcial ou à administradora do consórcio com a saída do consorciado cedente. Sucumbência integral da ré. Sentença de parcial procedência alterada em parte. Recurso da autora provido.”** (TJSP; Apelação Cível 1007675-51.2024.8.26.0100; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024);*

“CONSÓRCIO - COTA CANCELADA - Cessão do

crédito à empresa autora - Ação de cobrança - Pleito ao recebimento da diferença retida pela ré a título de multa - Ação julgada procedente, ao fundamento de que a retenção demanda prova de prejuízo ao grupo - Insurgência pela ré - Descabimento - PRELIMINARES - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - A despeito de correta a arguição do réu sobre a aplicação da regra geral (art. 46/CPC) em detrimento do foro do autor, que não se enquadra como consumidor (art. 101/CDC), não se pode ignorar que inexistiu prejuízo para a defesa, considerando que se trata de autos digitais, o que, ante a aplicação dos princípios da efetividade e da inexistência de prejuízo, impede que se acolha a preliminar - VIOLAÇÃO AO JUÍZ NATURAL - Arguição de distribuição de inúmeras ações para a mesma Vara que não foi demonstrada nestes autos, impedindo pronunciamento por esta Turma - Situação que deverá ser questionada junto à CGJ - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - Sentença que não padece deste vício, porquanto de sua leitura se pode depreender os fundamentos utilizados, pautados tanto na lei como na jurisprudência e que não se confunde com citação de artigo de lei - ILEGITIMIDADE ATIVA - Autora que, na qualidade de cessionária do crédito do consorciado excluído, tem o direito de perseguir os valores a que ele faria jus após o encerramento do grupo, dentro do que se inclui o valor retido a título de penalidade - Sentença EXTRA PETITA - Descabimento - **Acolhimento do pedido da autora pautado na ausência de prova de prejuízo ao grupo e não no reconhecimento de nulidade de cláusula contratual**, quando mais de ofício - Inocorrência de ofensa à Súmula 381/STJ - CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Prova do prejuízo ao grupo que, por fazer parte do mister da administradora do grupo, lhe competia, não podendo ser imputada a auxiliar do juízo - Sabido, outrossim, que quando um consorciado é excluído outro pode assumir sua posição, o que geralmente ocorre, sendo tal da essência deste tipo de contrato - Preliminares, portanto, repelidas - MÉRITO - Cessão do crédito à autora que foi devidamente informada à ré - Cessão que se referia a 'cota de consórcio cancelada' e que não necessitava de sua anuência - Enunciado nº 16 da Seção de Direito Privado deste Tribunal - **Retenção da multa que pressupõe prejuízo ao grupo, a teor do pacífico entendimento da jurisprudência, do que a ré não se desincumbiu** - Precedentes - Correta a procedência do pedido de cobrança - Pleito à aplicação da SELIC em detrimento dos consectários moratórios legais que não merece acolhida, porquanto se está diante de dívida civil e não tributária - Sentença mantida - Honorários

recursais devidos e elevados para 20% sobre o valor da condenação (art. 85, §11, CPC) – Recurso desprovido, nos termos do presente acórdão.” (TJSP; Apelação Cível 1144710-24.2022.8.26.0100; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 11/12/2023).

Nesse cenário, não há se falar e, incidência da multa prevista, porque não há prova alguma de que a desistência da ex-consorciado tenha causado qualquer prejuízo ao grupo.

E, em relação à correção monetária, esta incidirá a partir das datas dos pagamentos feitos pela autora, pelos índices oficiais constantes da Tabela Prática deste Tribunal de Justiça, por representar mecanismo de preservação do conteúdo econômico da parcela.

Já os juros de mora somente incidirão após o escoamento do prazo para restituição dos valores (sessenta dias do encerramento do plano), porquanto, não há que se cogitar em mora antes desse período.

Registre-se, assim:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (STJ, REsp 1119300/ RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. Em 14/04/2010, DJe de 27/08/2010).

Destarte, deve a r. sentença ser reformada, julgando-se a demanda parcialmente procedente, reconhecendo-se o direito da autora em ver restituídos os valores pagos pelas cotas de consórcio que aderiu, o que deverá ocorrer em até 60 dias do encerramento do grupo, na forma da cláusula 93 (fls. 84), salvo se não contemplada anteriormente, abatendo-se os valores referentes à taxa de administração, no percentual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previsto em contrato, **proporcionalmente** ao período em que a autora manteve-se no grupo, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça/SP, a contar da data de cada desembolso realizado pela autora e juros de mora, fixados nos termos do artigo 406, §§ 1º e 3º, do Código Civil, com a redação trazida pela Lei nº 14.905/2024, a contar do dia subsequente ao decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, da data prevista contratualmente para o encerramento do grupo, reconhecendo-se a abusividade e impossibilidade na cobrança da multa contratual.

Dada a sucumbência mínima, fica o réu condenado no pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que se fixa no percentual de 15% do valor do proveito econômico obtido pela autora, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Mais é desnecessário.

3. Dá-se, pois, parcial provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

JACOB VALENTE

Relator